

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre as emendas de Plenário oferecidas ao Projeto de Lei nº 380, de 2023, da Deputada Erika Hilton, que *altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para estabelecer como diretriz da política urbana o fomento à construção de cidades resilientes às mudanças climáticas.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Submetem-se à apreciação desta Comissão de Meio Ambiente (CMA) as emendas de Plenário oferecidas ao Projeto de Lei (PL) nº 380, de 2023, da Deputada Erika Hilton, que *altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, (Estatuto da Cidade) para estabelecer como diretriz da política urbana o fomento à construção de cidades resilientes às mudanças climáticas.*

O PL, que tem dois artigos, busca, em resumo, incluir, no Estatuto da Cidade, como diretriz da política urbana, a adoção de medidas integradas que permitam a adaptação às mudanças climáticas e a mitigação dos seus impactos, de forma a garantir a resiliência das cidades a essas mudanças, com prioridade para contextos de vulnerabilidade. Também acrescenta estudos de análise de riscos e vulnerabilidades climáticas como instrumentos dessa política.

A proposição já foi aprovada pela Câmara dos Deputados e, no Senado Federal, foi distribuída à CMA onde também foi aprovada, sem emendas.

No prazo para o oferecimento de emendas no Plenário, observou-se a apresentação de três emendas. Por consequência, a matéria retornou a esta Comissão para análise dessas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente conservação da natureza e defesa dos recursos naturais, conforme preceitua o inciso I do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, as emendas ao PL nº 380, de 2023, justificam a apreciação deste colegiado. Por se tratar da única comissão a apreciar as emendas, cabe também à CMA se debruçar sobre seus aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Nesse sentido, cabe-nos informar que as emendas não apresentam nenhum óbice de natureza constitucional e jurídica e não conflitam com disposições do Regimento Interno do Senado Federal. Não está vedada a iniciativa parlamentar para a sua apresentação, e, dessa forma, não há afronta aos arts. 61 e 84 da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, é importante analisá-las individualmente.

A **Emenda nº 1-PLN**, de autoria do Senador Alessandro Vieira, é um substitutivo ao PL nº 380, de 2023. Com 12 artigos, dispõe sobre diretrizes gerais para a elaboração de planos de adaptação à mudança do clima, com o objetivo de implementar medidas para reduzir a vulnerabilidade e a exposição a riscos dos sistemas ambiental, social, econômico e de infraestrutura diante dos efeitos adversos atuais e esperados das mudanças climáticas, com fundamento na Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC). O art. 11 do substitutivo acrescenta novo parágrafo ao art. 5º da Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, que cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, para prever a aplicação de recursos desse fundo na elaboração e na implementação de planos municipais de adaptação à mudança do clima ou de planos municipais de mudança do clima que incluam o componente adaptação.

O substitutivo veiculado na Emenda nº 1-PLN, apesar de meritório, é **inadequado** ao PL nº 380, de 2023. Ainda que aborde tema correlato ao objeto do PL, trata-se de assunto distinto. O objeto do PL nº 380, de 2023, é bastante específico: alterar o Estatuto da Cidade para estabelecer

como diretriz da **política urbana** o fomento à construção de **cidades** resilientes às mudanças climáticas. Para isso, faz dois acréscimos pontuais ao Estatuto da Cidade: um novo inciso XXI no art. 2º, para incluir como diretriz da política urbana a adoção de medidas integradas que permitam a adaptação às mudanças climáticas e a mitigação dos seus impactos, de forma a garantir a resiliência das cidades a essas mudanças, com prioridade para contextos de vulnerabilidade; e o inciso VII no *caput* do art. 4º, para inserir os estudos de análise de riscos e vulnerabilidades climáticas entre os instrumentos da política urbana.

Aprovar um substitutivo que dispõe sobre diretrizes gerais para a elaboração de planos de adaptação, que vão muito além da política urbana, **seria uma completa distorção do PL nº 380, de 2023**. Note-se que o Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima (PNA) abrange ações nas áreas de agricultura, segurança alimentar e nutricional, biodiversidade e tantas outras. Além disso, com o substitutivo perde-se a oportunidade da alteração pontual e necessária no Estatuto da Cidade.

Ademais, há outro motivo a tornar descabida a adoção do substitutivo proposto. O Plenário aprovou, no último dia 15 de maio, o PL nº 4.129, de 2021, das Deputadas Tabata Amaral, Joenia Wapichana e Talíria Petrone e dos Deputados Nilto Tatto, Alessandro Molon e Camilo Capiberibe, que *dispõe sobre diretrizes gerais para a elaboração de planos de adaptação à mudança do clima*. A proposição foi aprovada nos termos do substitutivo da CMA, cujo texto era idêntico ao da Emenda nº 1-PLEN ao PL nº 380, de 2023, com duas subemendas da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). O substitutivo da CMA é de autoria do Senador Alessandro Vieira, autor também da emenda que ora analisamos. Assim, conclui-se que o conteúdo da emenda já foi aprovado pelo Senado, no âmbito do PL nº 4.129, de 2021, que será remetido de volta à Câmara dos Deputados, sem prejuízo do texto original do PL nº 380, de 2023.

Isto posto, a Emenda nº 1-PLEN deve ser rejeitada.

A **Emenda nº 2-PLEN**, de autoria da Senadora Eliziane Gama, acrescenta o § 4º ao art. 4º do Estatuto da Cidade, na forma do art. 1º do PL nº 380, de 2023, para especificar que os estudos de análise de riscos e vulnerabilidades climáticas previstos pela proposição dentre os instrumentos da política urbana *devem, prioritariamente, apontar as medidas necessárias a mitigação dos riscos para garantia da permanência da população nos territórios e, em caso de impossibilidade, criar diretrizes para reassentamento*

nas proximidades, em conformidade com a Lei N° 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC.

Consideramos a emenda meritória, na medida em que estabelece um conteúdo obrigatório nos estudos de análise de riscos e vulnerabilidades climáticas que é muito pertinente, porque cuida de apontar aquilo o que é necessário para tentar manter a população longe dos riscos climáticos. Contudo, **é necessário melhorar a redação da emenda**, pois não cabe a estudos criar diretrizes para reassentamento, mas sim sugeri-las ao Poder Público. Por isso, ajustamos a redação da emenda, por meio de subemenda que apresentamos, a fim de substituir a expressão “criar diretrizes” por “propor ações ao Poder Público”.

Por fim, a **Emenda nº 3-PLEN**, também de autoria da Senadora Eliziane Gama, altera a redação dos dois incisos incluídos no Estatuto da Cidade pelo PL nº 380, de 2023. No inciso XXI do art. 2º, inclui as palavras “social e ambiental” para qualificar os contextos de vulnerabilidade que devem ser priorizados na diretriz voltada à adoção de medidas integradas de adaptação e mitigação na política urbana. Consideramos essa alteração meritória, de forma a não deixar dúvida sobre as duas vertentes de vulnerabilidade a serem atacadas nas ações de adaptação e de mitigação dos impactos da mudança do clima no âmbito da política urbana.

A outra alteração proposta pela Emenda nº 3-PLEN, incide no inciso VII do art. 4º do Estatuto da Cidade, que inclui os estudos de análise de riscos e vulnerabilidades climáticas entre os instrumentos da política urbana. A emenda específica que em tais estudos devem ser incluídos *fatores sociais com o olhar diferenciado para as mulheres, raça e pobreza*.

Entendemos a intenção da autora, que vai na direção de privilegiar, nos estudos, um enfoque nas populações sujeitas a maior vulnerabilidade social e econômica. Sabemos que a vulnerabilidade climática é maior nas populações negras e periféricas, como consequência do que tem sido chamado de “racismo ambiental”. Assim, **é meritória a iniciativa** da Senadora Elizane Gama, mas nos parece que a redação proposta para o inciso VII do art. 4º não é a mais adequada de acordo com a boa técnica legislativa, de modo que propomos um ajuste no texto por meio de subemenda.

III – VOTO

Por todo o exposto, opinamos pela **rejeição** da Emenda nº 1-PLEN e pela regimentalidade, boa técnica legislativa, juridicidade e constitucionalidade e, no mérito, pela **aprovação** das Emendas nºs 2 e 3-PLEN, com as seguintes subemendas que apresentamos:

SUBEMENDA Nº - CMA (à Emenda nº 2-PLEN ao PL nº 380, de 2023)

Dê-se a seguinte redação ao § 4º do art. 4º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, na forma da Emenda nº 2-PLEN ao Projeto de Lei nº 380, de 2023:

“Art. 4º

.....

§ 4º Os estudos referidos no inciso VII do *caput* deste artigo devem, prioritariamente, apontar as medidas necessárias à mitigação dos riscos para garantia da permanência da população nos territórios e, em caso de impossibilidade, propor ações ao Poder Público para reassentamento nas proximidades, em conformidade com a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC.” (NR)

SUBEMENDA Nº - CMA (à Emenda nº 3-PLEN ao PL nº 380, de 2023)

Dê-se a seguinte redação ao inciso VII do *caput* do art. 4º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, na forma da Emenda nº 3-PLEN ao Projeto de Lei nº 380, de 2023:

“Art. 4º

.....

VII – estudos de análise de riscos e vulnerabilidades climáticas, que abordem, entre outros, fatores sociais, com destaque ao acometimento diferenciado das populações de acordo com recortes de gênero, raça e renda.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator